

Institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituído o Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 km (quatrocentos e cinquenta quilômetros) de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Fronteira Agrícola Norte:

I – promover a fixação do homem no campo e desestimular o êxodo rural, dotando os Municípios em que predomine população composta por pequenos e médios produtores rurais e comunidades extrativistas de infraestrutura que viabilize e agregue valor a sua produção;

II – promover o fortalecimento da agricultura familiar pelo estímulo ao cooperativismo e ao associativismo econômico;

III – promover, mediante ações integradas das diferentes esferas de governo, o desenvolvimento econômico e social da área de abrangência, dotando-a das condições indispensáveis à sua integração ao mercado brasileiro e à inserção no mercado internacional;

IV – estabelecer modelos de desenvolvimento sustentável adequado às características naturais, à vocação econômica e às potencialidades de microrregiões homogêneas na área de abrangência;

V – assegurar a aplicação de forma articulada de recursos públicos e privados em áreas selecionadas para a criação de polos de desenvolvimento.

**Art. 3º** Os recursos do Programa Fronteira Agrícola Norte serão aplicados, prioritariamente, em ações voltadas para:

I – a instalação de microempresas rurais;

II – o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas;

III – a consolidação da infraestrutura dos assentamentos rurais;

IV – a realização de obras de infraestrutura nos setores de transportes e de recursos energéticos;

V – a defesa sanitária vegetal e animal;

VI – a proteção do meio ambiente e o gerenciamento dos recursos hídricos;

VII – a criação e a expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

Secretaria de Expediente

PLS Nº 15 11  
Fls. 22

**Art. 4º** O Programa Fronteira Agrícola Norte será gerenciado:

I – na esfera federal, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); da Integração Nacional por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por intermédio da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa); ou por órgãos que venham a substituí-los.

II – no âmbito dos Estados e dos Municípios, pelo órgão previsto na legislação estadual ou municipal.

**Art. 5º** O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e os Municípios da respectiva área de abrangência, para execução do Programa Fronteira Agrícola Norte.

**Art. 6º** A instituição do Programa Fronteira Agrícola Norte deverá constar na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal